



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.911552/2012-69
ACÓRDÃO	3202-003.982 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA E EDITORA AVENIDA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

DACON. RETIFICAÇÃO. PREENCHIMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO.

A retificação de Dacon para fins de ressarcimento de créditos condiciona se à comprovação do equívoco por meio de documentação contábil e fiscal, hábil para demonstração/comprovação da alegada inexatidão.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DA CONTRIBUINTE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte pleiteante a comprovação do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se do Pedido do Ressarcimento Eletrônico - PER nº 33731.05292.241110.1.1.11-4846 referente a suposto direito creditório de Cofins apurado no 3º trimestre de 2010 segundo o regime da não cumulatividade. O crédito solicitado, vinculado a receitas não tributadas no mercado interno é de R\$ 12.025,97. O pedido tem como fundamento o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, combinado com o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão da DRJ:

Trata-se do Pedido do Ressarcimento Eletrônico - PER nº 33731.05292.241110.1.1.11-4846 referente a suposto direito creditório de Cofins apurado no 3º trimestre de 2010 segundo o regime da não cumulatividade. O crédito solicitado, vinculado a receitas não tributadas no mercado interno é de R\$ 12.025,97. O pedido tem como fundamento o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, combinado com o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

Confrontadas as informações presentes no pedido com as presentes nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais – Dacons, o pleito foi deferido parcialmente conforme consta do corpo do Despacho Decisório:

Notificada do teor do despacho decisório em 18/03/2013, em 15/04/2014 a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que o indeferimento da quantia de R\$ 5.438,80 tem causa em erro de preenchimento do Dacon do período em tela.

Diz a contribuinte ter sido o seguinte o detalhamento do crédito informado no PER/DCOMP:

2 DRJ/RPO Processo 10920.911552/2012-69 Acórdão n.º 14-95.692 Fls. 3 Contudo, prossegue, antes da transmissão do PER/DCOMP, deixou de retificar a ficha 23A/Créditos Descontados do Dacons de julho, agosto e setembro de 2010. A contribuinte apresenta quadro comparando as informações constantes dos Dacons com aquelas que considera as corretas:

3 DRJ/RPO Processo 10920.911552/2012-69 Acórdão n.º 14-95.692 Fls. 4 Assim, uma vez demonstrados os equívocos no preenchimento dos Dacons e assentada a existência de saldo credor suficiente, entende cabível a reforma do despacho decisório e o ressarcimento do valor complementar do pedido de ressarcimento.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010 DACON. RETIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO.

A retificação de Dacon para fins de ressarcimento de créditos condiciona se à comprovação do equívoco por meio de documentação contábil e fiscal, hábil para demonstração/comprovação da alegada inexatidão.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DA CONTRIBUINTE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte pleiteante a comprovação do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

II– DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL OU REAL Antes de adentrarmos no mérito propriamente dito, cumpre informar que a ora Recorrente está acostando neste momento toda a documentação contábil e fiscal hábil a comprovar a existência do crédito no trimestre em apreço do ano de 2010.

Sabe-se que para se falar em “fazer justiça”, o Poder Público deve ter o conhecimento da lei, bem como, principalmente, dos fatos que levaram a uma determinada demanda. Para que se atinja essa realidade, a autoridade julgadora deverá verificar todos os instrumentos de prova que estiverem ao seu alcance.

Nesse sentido, o Princípio da Verdade Material ou Real deverá subsidiar o processo administrativo, devendo a autoridade julgadora buscar a realidade dos fatos, conforme ocorreram na realidade, para assim, formar sua livre convicção na apreciação dos fatos. Ainda, poderá o julgador realizar as diligências que considere necessárias para complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos no processo.

No caso em tela, a ora Recorrente não havia acostado os documentos contábeis e fiscais anteriormente, à época da Manifestação de Inconformidade, por entender que o próprio Fisco já detinha tais documentos e que os mesmos seriam utilizados para análise dos requeridos créditos, eis que se tratam de declarações emitidas e Notas Fiscais Eletrônicas. Ou seja, o Fisco já tinha posse de todos os documentos hábeis a comprovar os créditos ora em ensejo, de julho a setembro de 2010.

No entanto, a ora Recorrente vem neste momento juntar referidos documentos e apontar claramente os créditos a ela pertinentes, podendo esta colenda Turma julgadora atestar a liquidez e certeza do direito creditório da contribuinte.

Destarte, a prova na acepção da palavra, deve remeter os julgadores à ideia de exame, comprovação, buscando demonstrar a existência de um fato jurídico, com o objetivo de influenciar convencimento e de fundamentar a decisão.

III– DO DIREITO 4 Através da análise dos fatos e documentos que ensejaram o Despacho Decisório, verificou-se que houve um equívoco no preenchimento da DACON, do período em questão (3º trimestre de 2010– 01/07/2010 a 30/09/2010), fazendo que com isso, seja reconhecido somente parte do crédito solicitado.

Na PER/DCOMP nr. 33731.05292.241110.1.1.11-4846, na ficha Detalhamento de Crédito– COFINS Não-Cumulativo– Mercado Interno.

E uma vez demonstrada a existência de saldo credor suficiente, requer a restituição/ressarcimento total 33731.05292.241110.1.1.11-4846.

IV- DOPEDIDO da PER/DCOMP em questão PER/DCOMP À vista do exposto, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para o fim de ser reconhecido o direito creditório e, assim, homologada a compensação efetuada.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Aduz a recorrente que a valoração das provas trazidas nos autos do processo deve ser inspirada pela busca da verdade material ou real.

No caso em tela, a ora Recorrente não havia acostado os documentos contábeis e fiscais anteriormente, à época da Manifestação de Inconformidade, por entender que o próprio Fisco já detinha tais documentos e que os mesmos seriam utilizados para análise dos requeridos créditos, eis que se tratam de declarações emitidas e Notas Fiscais Eletrônicas. Ou seja, o Fisco já tinha posse de todos documentos hábeis a comprovar os créditos ora em ensejo, de julho a setembro de 2010.

No entanto, a ora Recorrente vem neste momento juntar referidos documentos e apontar claramente os créditos a ela pertinentes, podendo esta colenda Turma julgadora atestar a liquidez e certeza do direito creditório da contribuinte.

Na manifestação de inconformidade a recorrente alega que essas informações estavam erradas por conta de equívoco no preenchimento dos Dacons, especificamente nas alíneas correspondentes à utilização por desconto dos créditos vinculados a receitas não tributadas no mercado interno.

No entanto, conforme demonstrado pela DRJ, para que as informações retificadoras fossem consideradas pela Administração, o Dacon retificador deveria ter sido apresentado antes da análise do PER/DCOMP. A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 18/03/2013 e os Dacons retificadores foram transmitidos em 09/04/2013.

Não se discute a possibilidade da ocorrência de erro de preenchimento no Dacon e nem se afasta a hipótese de que o equívoco seja sanado por meio de demonstrativo retificador.

Ainda que certa a possibilidade de retificação, seu efeito sobre o direito de crédito que já foi examinado com base nas informações ditas incorretas e retificadas condiciona-se à comprovação do erro e da veracidade das informações alegadas como as factuais. A retificação dos Dacons após a notificação do despacho decisório, por si só, não tem força para comprovar a existência de supostos créditos passíveis de ressarcimento.

Portanto, ainda que se admita a possibilidade de retificação dos Dacons, os efeitos daí decorrentes sobre o direito creditório anteriormente apreciado com base nas informações originais condicionam-se à efetiva comprovação do erro alegado, bem como à demonstração da veracidade das novas informações apresentadas, especialmente quanto aos fatos que lhes dão suporte.

Desse modo, a mera retificação dos Dacons após a ciência do despacho decisório não se revela suficiente, por si só, para comprovar a existência de créditos passíveis de ressarcimento.

Nesse contexto, os registros contábeis destinados ao controle dos créditos, bem como a identificação dos respectivos valores e dos períodos em que foram apropriados ou utilizados, constituem elementos indispensáveis à comprovação do erro invocado e da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Como é cediço, tratando-se de pedido de ressarcimento, restituição ou compensação, incumbe à contribuinte, na condição de autora do pleito, o ônus de demonstrar a existência do direito creditório invocado, mediante comprovação dos fatos constitutivos de sua pretensão, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, e do art. 373, inciso I, da Lei nº 13.105, de 2015.

Ademais, conforme bem consignado pela DRJ, “além da alegação de equívocos nos Dacons transmitidos e da indicação das informações supostamente incorretas e dos dados que reputa corretos, a contribuinte não apresentou qualquer elemento probatório apto a demonstrar

que os valores dos créditos descontados correspondem aos montantes e aos períodos de origem por ela indicados”.

Em síntese, a simples entrega de Dacon retificador desacompanhado de documentação que comprove os dados nele inseridos impede o reconhecimento do alegado erro de preenchimento e do direito de crédito em litígio.

Isso porque, no âmbito do processo administrativo fiscal, o princípio da verdade material não tem o condão de afastar as regras de distribuição do ônus probatório, tampouco de suprir a inércia da contribuinte quanto à comprovação do direito creditório alegado.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro